



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10660.724474/2011-91
ACÓRDÃO	2002-009.330 – 2ª SEÇÃO/2ª TURMA EXTRAORDINÁRIA
SESSÃO DE	21 de março de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	MARCO ANTONIO FIRMINO RODRIGUES
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2006

CONCOMITÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO.
APLICAÇÃO DA SÚMULA CARF Nº 1.

Não se conhece da lide administrativa quando houver a propositura de ação judicial pelo sujeito passivo com o mesmo objeto do processo administrativo.

Aplicação da Súmula CARF nº 1.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário, em razão da concomitância.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura – Relator

Assinado Digitalmente

Ricardo Chiavegatto de Lima – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os julgadores Andre Barros de Moura, Carlos Eduardo Avila Cabral, Cleber Ferreira Nunes Leite (substituto[a] integral), Ricardo Chiavegatto de Lima(Presidente). Ausente(s) o conselheiro(a) Marcelo de Sousa Sateles, substituído(a)pelo(a) conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite, o conselheiro(a) Joao Mauricio Vital.

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima identificado foi emitida a notificação de lançamento de fls. 8/11, relativa ao imposto sobre a renda das pessoas físicas do ano-calendário 2009, em que foi constatada omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica decorrentes de ação da Justiça Federal, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal à fl. 9, da qual consta a seguinte complementação:

O AD nº 001/2009 da PGFN foi suspenso, em razão da decisão do STF, porque a Suprema Corte negou repercussão geral a recurso no âmbito do STJ e dos TRF. A solução do caso presente é desconsiderar a tributação pelo regime de competência. A tributação será considerada pelo regime de caixa, na DIRPF do exercido de 2010, com fundamento no artigo 76 do RIR/99, o qual dispõe que, no caso de rendimentos recebidos acumuladamente, o imposto incidirá no mês do recebimento (Lei nº 7.713, de 1988, art. 12). INCLUI-SE o rendimento não declarado, proveniente de ação judicial, conforme Dirf apresentada pelo Banco do Brasil S/A, no valor de R\$ 75.527,56 e o respectivo IRFonte de R\$ 2.265,81.

Cientificado do lançamento por via postal em 22/09/2011 (fl. 23), o interessado apresentou a impugnação de fls. 2/6 em 20/10/2011, aduzindo as razões sintetizadas a seguir:

A Administração Fazendária quer submeter as diferenças de salários pagas em atraso de uma só vez ao ajuste do ano-calendário na época do pagamento, e não separadamente ao ajuste de cada um dos anos da competência a que se refere, o que gerou uma escalada de ações judiciais contra a União, tendo o STJ proferido, nos últimos anos, reiteradas decisões em favor dos contribuintes. Daí que, em 27/03/2009, o Procurador-Geral da Fazenda Nacional resolveu emitir o Ato Declaratório PGFN nº 1, autorizando a desistência dos recursos interpostos nas ações judiciais que visem aplicar as tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram os rendimentos recebidos em atraso, mediante cálculo mensal e não global. Sob esse contexto foi que este contribuinte não inseriu, na sua declaração de 2009/2010, os valores recebidos judicialmente em 2009; não houve falsidade, erro, omissão dolosa ou fraude, mas apenas aplicação da legislação tributária segundo interpretação sedimentada pelo STJ e, na época, adotada pela própria esfera administrativa.

A autoridade fiscal invoca o fato de a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional ter resolvido suspender os efeitos do Ato Declaratório nº 1/2009 mediante o Parecer PGFN/CRJ nº 2.331/2010. Ocorre que, depois disso, entrou em vigor a Lei nº 12.350/2010, fruto da Medida Provisória nº 497, de 2010, que acrescentou o

artigo 12-A à Lei no 7.713/88. O texto original aprovado pelo Congresso Nacional ainda previa que a disposição devia aplicar-se retroativamente aos fatos geradores não alcançados pela decadência ou prescrição, contudo a Presidência da República resolveu vetar essa parte do texto, pois entendeu que o preceito seria contrário ao interesse público, que poderia gerar insegurança jurídica sobre as situações definitivamente constituídas e que produziria efeitos de difícil mensuração nas esferas administrativas e judiciais – esquecendo, todavia, que a própria Exposição de Motivos que acompanhou o texto da Medida Provisória deixou claro que a União estava sendo vencida nas ações judiciais a respeito desta matéria e que a proposta não iria gerar impacto sobre a arrecadação tributária, além de visar forma de tributação mais justa.

Diante de todo esse cenário paradoxal, incompatível com o Estado de Direito e o princípio constitucional da segurança jurídica, a Administração Fazendária tenta resolver a questão em prejuízo deste contribuinte.

Por essas razões, espera-se desse órgão de julgamento que profira decisão desconstituindo o crédito tributário objeto do lançamento em discussão.

Se assim não for entendido, que pelo menos determine a exclusão dos juros da base de cálculo do imposto, dada a sua natureza indenizatória (REsp 1.163.490).

Devem ainda ser decotados, por serem também indevidos, a multa de ofício e os juros que foram acrescidos ao imposto, que possuem ineludível caráter punitivo, pressupondo, assim, culpa do contribuinte; no caso não houve, propriamente, infração à legislação tributária, mas o propósito de aplicá-la a partir da interpretação dominante do Poder Judiciário e, na época, reconhecida pela própria Administração Tributária.

É bom lembrar que, nos termos do artigo 112 do Código Tributário Nacional, a lei tributária que define infrações ou lhe comina penalidades deve ser interpretada da maneira mais favorável ao contribuinte.

Anexa à sua impugnação os documentos de fls. 7/12.

Foram ainda juntadas aos autos cópias dos documentos que embasaram os trabalhos da fiscalização (dossiê), às fls. 14/22.

O Acórdão de improcedência foi prolatado com a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF Ano-calendário: 2006 MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se não impugnada a infração que não é objeto de contestação expressa.

AÇÃO TRABALHISTA. ACORDO. DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS.

TRIBUTAÇÃO.

Na ação trabalhista, a discriminação de verbas feita de forma consensual pelas partes, mediante acordo, não é oponível à Fazenda Pública para fins de reconhecimento de isenção do imposto de renda.

Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido

É o relatório.

Cientificado da decisão de primeira instância em 11/05/2015, o sujeito passivo interpôs, em 09/06/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) os rendimentos recebidos acumuladamente devem ser tributados sob o regime de competência com emprego das tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, mês a mês, e não sobre o montante global

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **André Barros de Moura**, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo.

Conforme informado no documento de fls. 124 dos autos a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho (ANAJUSTRA) ajuizou a presente Ação Ordinária em desfavor da União (FAZENDA NACIONAL) objetivando a declaração do direito dos substituídos à aplicação do regime de competência no recolhimento do Imposto de Renda sobre os valores recebidos acumuladamente, mediante precatório ou RPV, oriundos do processo de conhecimento nº 2004.34.00.048565-0, em trâmite na 7ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal.

E o ora recorrente manifestou cálculo no cumprimento da sentença prolatada o que ensejou ofício à Unidade preparadora para análise da DDA em discussão considerando o regime de competência e a exclusão dos juros de mora (Ação Ordinária nº 22862-96.2011.4.01.3400 - Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública nº 1078048-38.2021.4.01.3400/22ª Vara – DF).

Destarte, inegável a concomitância da matéria discutida em sede de Impugnação e reiterada em Recurso Voluntário com aquelas discutidas em Ações Ordinárias, aplicando-se ao caso o enunciado da Súmula CARF nº 1:

Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo

administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, negar provimento.

Assinado Digitalmente

André Barros de Moura